



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
 Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
 CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
 Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 07 de novembro de 2025, faço estes autos conclusos à MM.(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Marcos Takaoka. Eu, Larah Ianes Arnoldi Barboza, Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1000261-67.2025.8.26.0358**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **MUNICÍPIO DE MIRASSOL e outro**

Justiça Gratuita

Vistos.

[REDACTED] ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA contra MUNICÍPIO DE MIRASSOL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO, visando ao fornecimento do medicamento Abemaciclibe (Verzenios) 150mg, 60 comprimidos/mês, para tratamento de câncer de mama metastático com receptor hormonal positivo e Her 2 negativo, conforme prescrição médica. Alegou ineficácia das terapias disponibilizadas pelo SUS, risco iminente de morte e incapacidade financeira para custear o tratamento. Requereu a concessão de tutela de urgência para compelir os requeridos a fornecer imediatamente Abemaciclibe (Verzenios) 150mg, 60 comprimidos/mês, com a procedência da ação para tornar definitiva a liminar. Deu à causa o valor de R\$ 226.160,28 e juntou documentos (fls. 28/71).

Concedeu-se a tutela de urgência, mesma oportunidade em que determinada a emenda à inicial para exclusão da UNIÃO do polo passivo da ação (fls. 72/75).

Houve emenda à inicial às fls. 83/84, com documentos (fls. 85/87).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 98/110 e 130/142), batendo-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

se pela improcedência da ação.

A autora apresentou réplica (fls. 120/129 e 151/166), com documentos (fls. 167/169).

Em decisão de saneamento do feito (fls. 170/175), foi determinada a comprovação, pela parte autora, do preenchimento de todos os requisitos estabelecidos nos Temas nºs 6 e 1.234, ambos do STF.

Manifestação e documentos apresentados pela requerente às fls. 183/186, sobre os quais os réus se manifestaram (fls. 190/191).

Foi determinada a consulta ao NATJUS (fls. 194), o qual concedeu parecer favorável à concessão do medicamento (fls. 247/258).

Manifestações dos requeridos às fls. 265/268 e 280/283, com documentos (fls. 269/279).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, necessário anotar que a respeito da competência para as demandas envolvendo os medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados ao SUS, e medicamentos oncológicos independentemente de incorporação à rede pública a tese do Tema nº 1234 está assim redigida:

1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC (Redação após o julgamento o julgamento de Embargos de Declaração em 16.12.2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida

CEP: 15130-007 - Mirassol - SP

Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero).

1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003.

1.3) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

No caso *sub examine*, o tratamento anual da autora alcança R\$ 168.754,08 (fls. 248) e, portanto, não ultrapassa o limite de 210 salários mínimos, o que afasta a competência da União. Nesses termos, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual arguida pelo Município.

“De meritis”, a ação é procedente.

Trata-se de ação de obrigação de fazer por meio da qual a autora afirma ser portadora de síndrome de li-fraumeni e carcinoma mamário metastático, RH+ e HER negativo, sendo prescrito o medicamento *Abemaciclibe*. Alega que não há disponibilidade do fármaco na rede pública, tratando-se de medicamento de alto custo.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantido por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, o Estado deve prestar assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, com fundamento no art. 6º, inciso I, alínea 'd', da Lei nº. 8.080/1990.

A recusa do fornecimento de medicamentos a pacientes que comprovadamente não dispõem de recursos para custeá-los, e cuja necessidade terapêutica é atestada por prescrição médica idônea, configura ato ilegal, por violar mandamento constitucional de eficácia imediata.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida

CEP: 15130-007 - Mirassol - SP

Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

Conforme já pontuado, apesar de se tratar de medicamento padronizado pela Portaria SCTIE/MS nº 73/2021, o Abemaciclib não está inserido na lista RENAME 2024, o que demonstra que não foi efetivamente incorporado e, portanto, não está sendo disponibilizado pelo SUS.

Por oportuno, destaco que o C. Supremo Tribunal Federal, delimitou as hipóteses de dispensação de fármacos não incorporados no Sistema Único de Saúde, impondo-se aos postulantes o efetivo cumprimento de exigências adicionais previstas no Tema nº 6, conforme Súmula Vinculante nº 61:

Súmula Vinculante nº 61: A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

Teses:

- 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.*
- 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.*
- 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida

CEP: 15130-007 - Mirassol - SP

Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

No caso dos autos, os requisitos restaram devidamente preenchidos pela parte autora.

Como se vê, no parecer do NATJUS de fls. 247/258 consta que o medicamento ABEMACICLIBE possui registro na Anvisa e também já possui recomendação de incorporação ao SUS pelo CONITEC, portanto, demonstrado que não há decisão fundamentada que justifique a não incorporação ou eventual mora na sua avaliação, configurando, assim, a ilegalidade do ato.

O NATJUS também destacou o aumento de sobrevida global e livre de progressão da doença em pacientes com câncer de mama avançado ou metastático e perfil RH + e HER negativo com o uso do medicamento em questão, que é o caso específico da autora (fls. 185).

Importante destacar, ainda, a existência de laudo médico fundamentado e com detalhamento acerca da ineficácia das terapias do SUS (fls. 49, 167 e 185).

Ademais, a negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa e a incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento restaram devidamente demonstradas às fls. 38/46 e 87.

Logo, preenchidos os requisitos exigidos de acordo com o Tema nº 6 do STF, impõe-se reconhecer o direito da autora ao fornecimento do medicamento Abemaciclibe (Verzenios) 150mg, devendo os entes públicos demandados assegurar sua dispensação contínua, nas quantidades e posologia prescritas.

Nesse sentido:

Apelação. Obrigação de fazer. Assistência à saúde. Fornecimento gratuito de medicamento pelo Poder Público. Abemaciclibe 150 mg. Acesso a serviço público essencial constitucionalmente assegurado a todas as pessoas. Inteligência do art. 196 da CF/88. Pedido julgado procedente na origem. Pretensão de reforma afastada. Parte autora que comprovou o preenchimento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida

CEP: 15130-007 - Mirassol - SP

Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

requisitos estabelecidos nos temas nº 6 e 1234 do STF. Parecer favorável do NATJUS e recomendação de incorporação do fármaco pela CONITEC. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1006976-83.2025.8.26.0566; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/09/2025; Data de Registro: 08/09/2025)

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração no que tange à fixação de honorários por equidade, anoto que a questão ficou definida, em 31.05.2022, pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.850.512/SP (Tema nº 1.076/STJ), fixando a seguinte tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**”

Assim, fixada a tese de efeito vinculante, no sentido de restringir a interpretação do § 8º do art. 85 do CPC a sua literalidade, isto é, “[n]as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”, considerando existir, no caso, valor inestimável (pleito de fornecimento de medicamento, de forma contínua), a fixação da verba honorária deve ser feita por equidade.

Nesse sentido é pacífico o entendimento do E. TJSP para casos análogos:

“SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Impugnação ao valor da causa. Rejeição. Pedido que corresponde ao proveito econômico obtido, qual seja, o custo anual do tratamento com medicamento, nos termos do § 2º do art. 292 do CPC. 2. É faculdade da autora escolher contra quem demandar, dentre os entes solidariamente obrigados (Tema nº 793/STF). Observância à vedação imposta pelo STJ à declinação de competência de ofício pela Justiça Estadual (IAC nº 14). 3. Pretensão ao fornecimento de medicamento Olaparibe 150 mg, não padronizado e de alto custo para tratamento de adenocarcinoma seroso de ovário papilífero IA G2, carcinoma mamário triplo negativo IIIB A D, com doença avançada ao diagnóstico, com progressão para meta hepática e peritoneal (CID 10 C56). Admissibilidade. Atendimento aos requisitos do Tema nº 106. Garantia do direito à saúde e à vida. Inteligência do art. 196 da Constituição Federal, e do art. 219, parágrafo único (item 4), da Constituição Estadual. 4. **Os honorários sucumbenciais devem atender ao**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida

CEP: 15130-007 - Mirassol - SP

Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

comando do § 8º do art. 85 do CPC. Exceção à regra prevista no Tema 1.076 do STJ. Lide cujo valor econômico é inestimável (STJ). 5. Recursos parcialmente providos.

(Apelação Cível nº 1024980-29.2023.8.26.0053; Relator Desembargador COIMBRA SCHMIDT; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; j. 01.03.2024)

“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE INSUMOS. DIREITO À SAÚDE. Falecimento da parte autora. Perda superveniente do objeto Ação que versa sobre direito personalíssimo e intransmissível. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Interesse de agir configurado pela negativa, ainda que presumida, de disponibilizar o tratamento ao autor. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Valor dado à causa que, embora seja certo, determinado e não irrisório, não guarda correspondência com o bem jurídico em discussão. Apesar de a regra para fixação de honorários advocatícios ser a prevista pelos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, o caso enseja situação excepcional, cujo objeto é de valor inestimável, para o qual deve o arbitramento se dar por equidade, nos moldes do § 8º do art. 85 do CPC. Mantidos os honorários fixados na r. sentença, pelo princípio da causalidade.** PROCESSO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IX, CPC. RECURSOS DESPROVIDOS.” (Apelação Cível nº 1003048-48.2023.8.26.0032; Relator Desembargador ALVES BRAGA JUNIOR; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; j. 29.02.2024)

Em suma, é caso de procedência da ação.

Quanto às demais teses: “*Não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder a um dos argumentos*” (RJTJESP 115/207).

No mesmo sentido: “*O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar*” (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** esta AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA que [REDACTED]

[REDACTED] ajuizou contra o MUNICÍPIO DE MIRASOL e o ESTADO DE SÃO PAULO para condenar os requeridos a fornecer à autora o medicamento Abemaciclibe (Verzenios) 150mg, 60 comprimidos/mês, conforme prescrição médica e enquanto perdurar a necessidade do tratamento, tornando-se definitiva a liminar.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida

CEP: 15130-007 - Mirassol - SP

Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, o requerido arcará com as custas e despesas processuais corrigidas, bem como com os honorários de advogado, que arbitro por equidade em R\$ 3.000,00, com correção monetária pelo IPCA-E a partir da presente data e juros de mora, pelos índices da poupança, a contar do trânsito em julgado, nos termos das teses fixadas nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, porque compatíveis com a EC 136/2025.

Observo que nem a EC 113/2021, nem a EC 136/2025 revogaram as teses firmadas nos Temas 905 do STJ e 810 do STF, tampouco houve *overruling* pelas Cortes Superiores, o que permite sua aplicação. Ademais, as disposições da EC 136/2025 são destinadas exclusivamente ao pagamento de requisitórios, o que inviabiliza sua adoção neste momento processual.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que, no prazo 30 dias, requeira o cumprimento de sentença por peticionamento eletrônico, observando-se o Comunicado CG Nº 1631/2015, no DJe de 11.12.2015, pp. 08/09.

Verificada a existência de cadastro do cumprimento de sentença digital, arquivem-se os presentes autos com o lançamento da movimentação “Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente”.

Caso contrário, arquivem-se os autos com o lançamento da movimentação “Cód. 61614 Suspenso”.

Sentença sujeita a reexame necessário. Caso não apresentado o recurso voluntário, cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos.

A intimação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Fazenda Estadual e Autarquias será por meio do Portal Eletrônico Integrado, nos termos do Comunicado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

Conjunto nº 1383/2018 e 508/2018.

P.I.C.

Mirassol, 14 de novembro de 2025.

Marcos Takaoka

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**